



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25069.13067-81

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2025.

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre a possibilidade de celebração de transação tributária, independentemente da exclusão de programas anteriores de parcelamento, desde que preenchidos os requisitos legais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. A exclusão anterior do sujeito passivo de programas de parcelamento ou de refinanciamento de dívidas, inclusive os instituídos por legislação específica, não constitui, por si só, impedimento à celebração de transação tributária nos termos desta Lei, desde que demonstrado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à viabilidade da proposta e à capacidade de adimplemento do contribuinte.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

§ 1º A existência de débito tributário ainda em discussão judicial ou administrativa também não poderá, por si só, fundamentar a recusa à proposta de transação tributária.

§ 2º A administração tributária deverá motivar expressamente eventual recusa da proposta de transação, vedada a negativa automática com base exclusiva na existência de exclusão anterior de parcelamento.

§ 3º Recusada a proposta de transação, o sujeito passivo poderá apresentar nova proposta, desde que atendidas as motivações expostas na decisão anterior.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa conferir segurança jurídica e efetividade prática ao instituto da transação tributária previsto na Lei nº 13.988, de 2020, especialmente no que tange à possibilidade de adesão por empresas anteriormente excluídas de programas de parcelamento ou de refinanciamento de dívidas tributárias — tais como o REFIS e seus congêneres.

Nos termos atuais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) tem, por vezes, recusado a celebração de transações com base exclusivamente na chamada “quarentena” de dois anos imposta a contribuintes





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

excluídos de parcelamentos anteriores. Essa postura restritiva, entretanto, não encontra respaldo na Lei nº 13.988/2020, que não estabelece esse impedimento como critério objetivo de inabilitação.

Ademais, decisões judiciais recentes, como a proferida nos autos do processo noticiado pelo portal Migalhas (Decisão da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, 2024), têm afastado essa interpretação restritiva, reconhecendo que a exclusão pretérita de parcelamentos não pode impedir a análise concreta da proposta de transação, sobretudo quando preenchidos os requisitos de regularidade, boa-fé e viabilidade econômica.

Também há um dispositivo que evita que o simples litígio impeça o contribuinte de buscar a regularização tributária, desde que haja demonstração de interesse em resolver o passivo.

A proposta não afasta a necessária análise discricionária da autoridade fazendária, tampouco relativiza os princípios da moralidade e da capacidade contributiva. Ao contrário, ela reafirma a necessidade de motivação administrativa qualificada, impedindo indeferimentos automáticos que prejudicam o contribuinte sem análise de mérito.

Por fim, garante-se o direito do contribuinte de ajustar e reapresentar proposta, fortalecendo o caráter negocial e progressivo da transação tributária, incentivando o diálogo e a regularização fiscal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25069.13067-81

Em um contexto econômico ainda fragilizado, com elevados índices de inadimplência e retração de capital de giro nas empresas, o fortalecimento da transação tributária se impõe como instrumento de política pública essencial à recuperação fiscal e à preservação da atividade produtiva. São essas empresas, muitas vezes em dificuldades temporárias, que geram emprego, renda e arrecadação — e que devem ser tratadas com racionalidade fiscal e equilíbrio jurídico.

Ao permitir que contribuintes em recuperação possam negociar seus débitos com o Fisco, desde que demonstrada viabilidade e boa-fé, o projeto harmoniza os interesses da Fazenda Nacional com o princípio do aproveitamento da empresa (preservação da função social), previsto na Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), e com os objetivos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

Diante disso, propõe-se o acréscimo do art. 3º-A à Lei nº 13.988, de 2020, com o objetivo de estabelecer, de forma expressa, que a exclusão anterior de parcelamentos não constitui, por si só, impedimento à adesão à transação tributária, cabendo à administração, caso entenda por indeferir, apresentar motivação específica e concreta.

Trata-se de medida legislativa de caráter corretivo, coerente com os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e boa administração pública, e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25069.13067-81

absolutamente compatível com o espírito conciliatório da legislação tributária moderna.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS)

